



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375166-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE CARLOS PINHEIRO, é agravada GABRIELA BEDAQUE DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento, vencido o 2º Juiz Des. Marcos Gozzo que dava provimento ao recurso, e declarará voto. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS PINHEIRO

AGRAVADA: GABRIELA BEDAQUE DIAS

COMARCA: ARAÇATUBA – 2ª VARA CÍVEL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE – IMPENHORABILIDADE AFASTADA – AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL- MUDANÇA DE ENTENDIMENTO STJ

– O entendimento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça é de que a impenhorabilidade automática de 40 salários-mínimos diz respeito exclusivamente às cadernetas de poupança. Caso a penhora se dê em conta corrente ou outra aplicação financeira, o executado deverá comprovar que se trata de verba salarial (STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).);

- Os vencimentos salariais são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, manteve a penhora em desfavor da agravada, ao argumento de que não estava comprovada a impenhorabilidade.

Arguiu o agravante, em suma, que o valor bloqueado consiste em pagamento referente a prestação de serviços, sendo impenhoráveis.

O efeito suspensivo foi concedido. Ausente contraminuta.

É o relatório.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença, em que a agravada pretendia obter do agravante o recebimento do valor de R\$ 23.550,73, sendo R\$ 16.359,94 referentes à multa contratual de 20% e R\$ 7.190,79 referentes ao dano moral.

A executada pretende o desbloqueio de R\$ 2.957,81, alegando que o montante constrito se trata de verba salarial e é inferior a 40 salários mínimos.

Pois bem.

Prescreve o art. 833, X, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários-mínimos, as quantias depositadas em cadernetas de poupança.

O entendimento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça é de que a impenhorabilidade automática de 40 salários-mínimos diz respeito exclusivamente às cadernetas de poupança. **Caso a penhora se dê em conta corrente, o executado deverá comprovar que se trata de verba salarial.** Veja-se:

O art. 833, X, do CPC estabelece que são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

STJ. Corte Especial. REsp 1.677.144-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 804).

Compulsando os autos, o agravante acostou recibos de pagamento referentes aos projetos por ele executados (fls. 9/11), buscando demonstrar a prestação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do serviço. Contudo, como bem destacado na r. decisão agravada, percebe-se que no extrato bancário do agravante há diversas outras transações financeiras (fls.26/31), que, somadas, apresentam valor significativo que indicam sobra no mês.

Dito isso, **é o caso de rechaçar a tese de que as verbas depositadas na conta corrente do agravante têm natureza alimentar**, portanto, impenhoráveis à luz do artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Segundo reiterada jurisprudência, os valores insuscetíveis de penhora (art. 833) são os vencimentos, salários, subsídios e remunerações atuais, inadmissível supor que a impenhorabilidade persista '*ad eternum*'.

Isso porque, deve-se entender como penhorável qualquer valor que remanesça na conta corrente do executado, referente ao salário do mês anterior. Os vencimentos são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável.

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora



Voto nº 22931

Agravo de Instrumento nº 2375166-91.2024.8.26.0000

Comarca: Araçatuba

Agravante: Jose Carlos Pinheiro

Agravado: Gabriela Bedaque Dias

Interessado: J C Pinheiro Engenharia

DECLARAÇÃO DE VOTO 22931 - DIVERGENTE AO DE Nº 45.648,
DA DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença de Ação de Cobrança de Multa Contratual c.c. Indenização Por Danos Morais, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros.

Alega a recorrente a impenhorabilidade da quantia penhorada, com fulcro no artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil.

A E. Relatora, examinando a espécie, negou provimento ao recurso.

É desse entendimento que, *venia maxima concessa*, manifesto minha **divergência**, fazendo-o, singelamente, para dar provimento ao agravo, a fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados.

No curso do processo, requereu a exequente a penhora *on line*, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros eventualmente encontrados em nome do devedor, até a quitação do montante devido.

Tal pleito foi deferido, sobrevindo a constrição nas contas bancárias do recorrente, no valor de R\$ 2.957,81.

Insurgiu-se, todavia, a executada pretendendo o levantamento do *quantum*, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, como descrito alhures.

Insta salientar, porquanto relevante, que a orientação atual

do STJ é de que os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, porque os valores poupados, seja em papel moeda, aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, são absolutamente impenhoráveis até aquele limite, conforme descrito no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.

Insta salientar que uma única decisão do STJ não é capaz de demonstrar que efetivamente houve mudança de posição da corte. Além disso, o texto legal é preciso e taxativo, não comportando outras interpretações.

Nesse contexto:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra de impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após, esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, EResp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014 – destaques nossos)

É também o entendimento do Egrégio TJSP acerca do tema:

“Prestação de serviços educacionais. Fase de cumprimento de sentença. Irresignação contra r. decisão que determinou o bloqueio de valores havidos em conta poupança de titularidade do agravante. Movimentação atípica, com depósitos de origens não esclarecidas, com saques e pagamentos efetuados com cartão de débito quase diários. Penhora de ativos financeiros encontrados

em contas bancárias. Impenhorabilidade. Valor constricto inferior a 40 salários mínimos. Intelecção do art. 833, inciso X, do CPC. Interpretação ampliadora consagrada pelo C. STJ. Dá-se provimento ao agravo instrumental do executado”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228256-76.2016.8.26.0000; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2017; Data de Registro: 19/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AÇÕES NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES. POSSIBILIDADE ATÉ O VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STJ. São impenhoráveis os valores poupados pelo investidor, não se restringindo esta proteção aos valores aplicados em caderneta de poupança, sendo protegidos, portanto, aplicações em CDBs, RDBs, fundos de investimento e até mesmo ações negociadas em bolsa de valores, como no caso dos autos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039160-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2020; Data de Registro: 14/10/2020)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de dinheiro em contas bancárias. Impenhorabilidade. Reservas de capital inferiores a 40 salários mínimos. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Tese encampada pelo STJ desde o CPC/73. Impossibilidade de constrição. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2012072-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2019; Data de Registro: 06/03/2019)

Destarte, a hipótese é de reforma da decisão profligada.

Ante o exposto, **DAVA PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o desbloqueio e o levantamento dos valores constrictos nas contas do recorrente.

MARCOS GOZZO
2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A66725E
6	9	Declarações de Votos	MARCOS GOZZO	2A71B121

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2375166-91.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.